

**PARECER JURÍDICO Nº. 767/2022 – L.C.**

|   |
|---|
| <b>Interessado:</b> Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura. |
| <b>Referência:</b> Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 026/2022. |
| <b>Protocolo nº:</b> 2022006205.  |

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – PREGÃO PRESENCIAL – SRP - Nº 026/2022 - AQUISIÇÃO DE INSUMOS DESTINADOS A SERVIÇOS DA OPERAÇÃO TAPA-BURACO A SER REALIZADO EM VIAS PÚBLICAS DANIFICADAS NO MUNICÍPIO DE CATALÃO-GOÍÁS – HABILITAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO NO CERTAME - RECURSO CONTRA ATO QUE RESCINDIU UNILATERALMENTE A ARP Nº 024/2022 / HABILITOU SEGUNDO COLOCADO NO CERTAME – RECURSO NÃO CONHECIDO - LEI FEDERAL Nº 10.520/02, 8.666/93, ART. 38, INCISO VI- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, INCISO XVI.

**1. RELATÓRIO**

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2022006205, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, autuado sob nº 026/2022.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura, cujo objeto é "**Registro de Preços para Futura e Eventual aquisição de insumos destinados a serviços da operação tapa-buraco a ser realizado em vias públicas danificadas no Município de Catalão-Goiás, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Projeto**

***Básico e seus anexos, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura”.***

A Licitação teve tramite regular, analisada pelo controle Interno do Município, e pela Procuradoria que emitiu parecer favorável à homologação e adjudicação ao vencedor do certame, bem como homologação do julgamento pela Secretária Municipal de Transportes e Infraestrutura.

Em seguida, firmada a Ata de Registro de Preços n.º 024/2022.

Nada obstante, no dia 11 de abril de 2022, o Secretário Municipal de Transportes e Infraestrutura por meio do Ofício n.º 48/2022 solicitou ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o envio da Licença Ambiental de Operação da Usina que fornecerá o Concreto Betuminoso Usinado a Quente em acordo com o Memorando 2022.082.000-GAB/DJR-SEMMAC, bem como cópias das Certidões solicitadas no edital com validade na data da assinatura da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS n.º 24/2022.

Aos 12 de abril de 2022 o Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou à empresa CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, via e-mail, a apresentação de documentos conforme Item 9.8 do Termo de Referência, no prazo de 48 (quarenta e horas) horas, em virtude da urgência para contratação.

Em 13 de abril de 2022, a empresa CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, enviou à Comissão Permanente de Licitação, via e-mail, a documentação solicitada, contudo, a Certidão Negativa Federal apresentada constou data de validade vencida em 06/04/2022.

Diante disso, em 28 de abril de 2022, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou novamente à empresa CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, via e-mail, a apresentação da Certidão Negativa Federal atualizada com data de validade vigente, tendo deixado a empresa de cumprir tal solicitação.

J

Em seguida, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação comunicou ao Secretário Municipal de Transportes e Infraestrutura, que conforme solicitação do Gestor, foi requerido Certidões Negativas à empresa CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, vencedora dos itens do procedimento licitatório em epígrafe e que não foi recebida a Certidão Negativa Federal vigente.

À vista disso, o Órgão Gerenciador, representado pelo Secretário Municipal de Transportes e Infraestrutura, Sr. Luís Severo Braga Gomides, determinou a desclassificação da citada empresa em todos os itens do certame e a convocação do segundo colocado, encaminhando despacho de solicitação a este Núcleo Jurídico para prosseguimento do processo de desclassificação da contratada.

Ato contínuo, este Órgão Jurídico emitiu o Parecer Jurídico opinativo de n.º 701/2022, em 12 de maio de 2022, em que orientou, diante do demonstrado desatendimento da empresa vencedora do certame às exigências habilitatórias no momento da celebração do contrato, pela possibilidade do prosseguimento do feito em relação ao cancelamento do registro de preços da empresa CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, bem como à aplicação das medidas sancionatórias cabíveis, assegurado o devido processo legal e as garantias de defesa, procedendo-se, por fim, à convocação dos demais colocados, observado a ordem de classificação, desde que obedecidas as legislações aplicáveis à espécie.

No dia 13 de maio de 2022, o Secretário Municipal de Transportes e Infraestrutura, Sr. Luís Severo Braga Gomides, decidiu pela Rescisão Unilateral da Ata de Registro de Preços nº 24/2022 – Pregão Presencial nº 026/2022 – Processo nº 2022006205 e determinou que, após a elaboração do termo de rescisão unilateral da ARP nº 024/2022, proceda à convocação dos demais colocados, observada a ordem de classificação.

J

Em 17 de maio de 2022, foi publicada a decisão retro mencionada e realizado o Termo de Rescisão Unilateral, o qual restou publicado em 18 de maio de 2022.

Ainda, em 18 de maio de 2022, a Comissão Permanente de Licitação notificou via e-mail à empresa CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, a respeito da Decisão do Gestor e do Termo de Rescisão Unilateral.

Em seguida, publicado o aviso de sessão de convocação de segundo colocado e abertura de envelope de habilitação.

Aos 20 de maio de 2022, realizada a sessão de convocação de segundo colocado e abertura de envelope de habilitação, compareceram as empresas ALEX MACHADO NUNES E CIA CONSTRUÇÕES LTDA EPP – CNPJ Nº 11.286.215/0001-37 e CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA – CNPJ Nº 24.481.473/0001-16.

Em seguida, o Pregoeiro Municipal realizou a abertura dos envelopes de habilitação da 2ª colocada no certame, a empresa ALEX MACHADO NUNES E CIA CONSTRUÇÕES LTDA EPP – CNPJ Nº 11.286.215/0001-37, pelo que atestou que verificou que toda a documentação obedece ao estabelecido no Instrumento Convocatório original, e, considerando ato de negociação do Pregoeiro com a segunda colocada no certame, onde a mesma concordou em fornecer os itens pelo preço da primeira colocada, sendo eles (Item 1 – R\$ 4.050,00 e Item 2 – R\$ 594,00), declarou habilitada a empresa ALEX MACHADO NUNES E CIA CONSTRUÇÕES LTDA EPP – CNPJ Nº 11.286.215/0001-37 para o presente certame.

Nesse momento, conforme se observa da Ata da Sessão, a empresa CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA – CNPJ Nº 24.481.473/0001-16, manifestou a intenção de recurso contra a decisão do Secretário Municipal de Transportes e Infraestrutura, Sr. Luís Severo Braga Gomides que rescindiu a

J

primeira homologação e contra a sessão de abertura dos envelopes marcada para o dia 20 de maio de 2022.

Aos 25 de maio de 2022, a empresa CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA – CNPJ Nº 24.481.473/0001-16 apresentou via e-mail, suas Razões Recursais.

Adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.

Em síntese, é o relato do que basta.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que o Gestor avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica

J

do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento; d) adequação do conteúdo do Edital e seus anexos. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.



Pois bem.

Diante do exposto e considerando que a posterior fase de habilitação da 2ª colocada encontra-se regular, com a apresentação de toda documentação pertinente, na forma do que exigido pelo Edital de licitação em referência, não há óbice quanto à posterior celebração de contratos com o Poder Público executivo local, via da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura, dado que foram apresentadas as documentações de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.

### **3. DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Aos 25 de maio de 2022, a empresa CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA – CNPJ Nº 24.481.473/0001-16 apresentou via e-mail, Recurso Administrativo contra a decisão do Secretário Municipal de Transportes que rescindiu a ata e contra a sessão de abertura dos envelopes marcada para o dia 20 de maio de 2022.

Referida petição fora apresentada sob o argumento de que o cancelamento unilateral da Ata de Registro de Preços teria se dado sem que tivesse assegurado à Recorrente o direito ao contraditório e ampla defesa.

Argumenta que:

*“[...] O procedimento licitatório foi ratificado através de Termo de Homologação, sucedido da respectiva Ata de Registro de Preços redigida e assinada pela licitante e pela Administração, ambos os documentos datados de 07 de abril de 2022, contudo, não pôde assinar o contrato administrativo por conta de ter sido cancelada unilateralmente a Ata de Registro de Preços, sem que tivesse sido assegurado a licitante vencedora o direito ao contraditório e ampla defesa.*

*(...)*

*No dia 12 de abril a autora recebeu em e-mail cobrando licença ambiental e CNDs, documentos estes encaminhados no dia seguinte, à exceção da CND*

*Federal que estava válida quando da data da realização da abertura dos envelopes, mas que na data do dia 13 estava vencida, e somente não foi apresentada porque a licitante aguardava a emissão de nova certidão pela Fazenda Nacional.*

*(...)*

*Cumprе destacar que o atraso na apresentação se deu única e exclusivamente por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em emitirem tal documento (...)*

*Ocorre que mesmo diante dos argumentos apresentados, e de a recorrente atender os requisitos de regularidade fiscal previstos na legislação e no edital para tanto, sobreveio ato administrativo do Secretário Municipal de Transportes publicado no site da prefeitura no dia 17 de maio, decidindo pela Rescisão Unilateral da Ata de Registro de Preços, e determinando a Convocação dos demais colocados do certame para abertura de envelopes e firmarem contrato com a municipalidade.*

*(...)*

*Ocorre que o procedimento em questão não observou os requisitos mínimos de validade previstos no edital e na legislação, para o fim de revestir de legalidade o ato administrativo que determinou o cancelamento da Ata de Registro de Preços firmada e assinada em 07 de abril de 2022, e determinando a convocação dos demais colocados no certame.*

*[...]"*

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo para os fins de que sejam anulados com efeitos *ex tunc* todos os atos administrativos que resultaram no cancelamento unilateral da Ata de Registro de Preços, bem como que determinaram a convocação dos demais classificados e declaram a licitante ALEX MACHADO NUNES E CIA CONSTRUÇÕES LTDA EPP como vencedora do pregão.

### **3.1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

J

Do compulsar dos autos, denota-se que o Recurso Administrativo apresentado pela empresa CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA – CNPJ Nº 24.481.473/0001-16 é cabível, porém, intempestivo. Isso porque, o item 20 do Instrumento Convocatório e a legislação de regência, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal N.º 10.520/02, detêm a seguinte redação:

**Art. 4º.** *A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

(...)

**XVIII** - *declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

(...)

A empresa Recorrente CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA manifestou de forma imediata a intenção de recorrer na segunda sessão de habilitação da segunda colocada.

Contudo, os atos que motivaram a intenção de interposição de recurso administrativo por parte da Recorrente não guardam pertinência com a habilitação da segunda colocada ALEX MACHADO NUNES E CIA CONSTRUÇÕES LTDA EPP, e sim, contra a decisão do Secretário Municipal de Transportes que rescindiu unilateralmente a primeira homologação e contra a sessão de abertura dos envelopes marcada para o dia 20 de maio de 2022.

J

Sendo assim, e, considerando que o Recurso Administrativo da parte Interessada-Recorrente CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA foi recepcionado, como relatado, em 25 de maio de 2.022, tem-se que aviado fora do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi publicada no sítio da Prefeitura Municipal de Catalão no dia 17/05/2.022.

Em face da Sessão de Habilitação da segunda colocada, frisa-se, nada se argumentou na peça recursal, limitando-se a discutir a decisão levada a efeito e publicada em 17/05/2.022, em que o Gestor da Ata, diante da omissão da Recorrente em apresentar a comprovação integral das condições de habilitação também para o início do cumprimento do contrato, optou pelo regular prosseguimento do feito nos moldes do que admite o art. 4º, inciso XVI da Lei Federal nº 10.520/02.

Dessa forma, resta prejudicado o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, razão pela qual deixa-se de conhecer do mesmo por manifesta intempestividade.

Entretanto, sem adentar à análise do mérito, e tão somente com o objetivo de fornecer uma resposta à Recorrente, por cautela ao debate e respeito ao contraditório satisfatoriamente já oportunizados outrora, passa-se à análise.

### **3.2. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:**

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC<sup>1</sup>, passamos a analisar a situação fática consolidada nos autos.

---

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

J

Para tanto, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC *“não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Questiona a Recorrente CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 24.481.473/0001-16), que o cancelamento unilateral da Ata de Registro de Preços teria se dado sem que tivesse sido lhe assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Por fim, a Recorrente alega que a decisão ora atacada não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a anulação com efeitos *ex tunc*, de todos os atos administrativos que resultaram no cancelamento unilateral da Ata de Registro de Preços, bem como que determinaram a convocação dos demais classificados e declaram a licitante ALEX MACHADO NUNES E CIA CONSTRUÇÕES LTDA EPP como vencedora do pregão.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública, cabendo a este o poder de decisão.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo não assistir-lhe razão, notadamente quanto aos questionamentos levantados.

---

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

J

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, o teor do recurso apresentado já fora objeto de análise no parecer jurídico opinativo n.º 701/2022, emitido por esta Procuradoria Jurídica na data de 12 de maio de 2022, em que se consolidou, diante do demonstrado desatendimento da empresa vencedora do certame às exigências habilitatórias no momento da celebração do contrato, pela possibilidade do prosseguimento do feito em relação ao cancelamento do registro de preços da empresa CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, bem como à aplicação das medidas sancionatórias cabíveis, assegurado o devido processo legal e as garantias de defesa, procedendo-se, por fim, à convocação dos demais colocados, observado a ordem de classificação, desde que obedecidas as legislações aplicáveis à espécie.

Sendo assim, ratifica-se o parecer jurídico nº 701/2022, haja vista que a Recorrente, notificada por 02 (duas) oportunidades, ou seja, no dia 12 de abril de 2022, via e-mail, pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e ainda em 28 de abril de 2022, para a apresentação de documentos conforme Item 9.8 do Termo de Referência, deixou de demonstrar manter as condições de habilitação no momento e para fins de contratação, tendo por consumada, via de omissão, a preclusão para quaisquer discussões a respeito.

Diante das reiteradas solicitações de apresentação de comprovação de regularidade fiscal para a contratação e, considerando a ausência do cumprimento por parte da Recorrente, mesmo no prazo acima do que previsto na legislação, ou seja, mais de 30 (trinta dias), verifica-se que a empresa deu causa à rescisão administrativa da Ata de Registro de Preços, por evidente omissão.

De se atentar, ademais, que a concessão de prazos além das previsões contratuais e do Instrumento Convocatório; a espera em demasia e ao bel alvedrio do Licitante Vencedor em honrar as regras que lhe são impostas tanto na regularização de situação fiscal ou condição qualquer que seja – ciente e concordante em

J

cumprir ao submeter-se a participar do feito – tanto em sede da fase externa do certame quando no momento e após a contratação, acabam por malferir a igualdade que se espera do procedimento, tudo porque há regramentos expressos a se prosseguir para a garantia da efetividade da licitação em situações tais, bem como expectativas que poderão ser frustradas em relação aos demais participantes do certame.

Além disso, e considerando que a empresa Recorrida se trata de uma EPP, é necessário esclarecer que na hipótese da ME ou EPP não consiga regularizar a documentação fiscal no período estabelecido no §1º do art. 43 o seu direito à contratação decairá e, ainda, estará sujeita às penalidades previstas no artigo 81 da Lei 8666/93, situação em que a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes ou revogar a licitação. Neste sentido dispõe o art. 43 da LC 123/2006:

**Art. 43.** *As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

**§1º** *Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*

**§2º** *A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.*

Sendo assim, de tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela licitante Recorrente CATHALÃO ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, nos moldes do acima exposto, e manutenção da decisão do Secretário Municipal de Transportes e Infraestrutura, Sr. Luís Severo Braga Gomides, que rescindiu Unilateral da Ata de Registro de Preços nº 24/2022 – Pregão Presencial nº 026/2022 – Processo nº 2022006205, e determinou que, após a elaboração do termo de rescisão unilateral da ARP nº 024/2022, procedesse à convocação dos demais colocados, observado a ordem de classificação.

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos ou irregularidades quaisquer à **homologação** do certame em favor do Segundo Colocado, após o julgamento e adjudicação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório, notadamente porque observado a contento as disposições do art. 4º, inciso XVI da Lei Federal nº 10.520/02 diante da omissão da Recorrente em provar manter as condições de habilitação para fins de contratação, no momento oportuno.

Nesta esteira, factível à Autoridade Superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do certame a favor do Segundo Colocado, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

J

Homologação e ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Adjudicação e ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe a autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

#### 4. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo não conhecimento do recurso pela manifesta intempestividade e, subsidiariamente, caso o gestor opte pelo conhecimento, que não dê provimento ao recurso, seguindo-se os ulteriores termos em relação à homologação do processo licitatório epigrafado, no que é pertinente aos itens

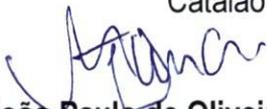
constantes da Ata da Sessão Pública 026/2022, a favor de ALEX MACHADO NUNES E CIA CONSTRUÇÕES LTDA EPP – CNPJ Nº 11.286.215/0001-37.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

**SOLICITO**, por derradeiro, a remessa do presente feito ao Núcleo de Editais e Pregões, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 01 de junho de 2022.

  
**João Paulo de Oliveira Marra**  
Procurador-Chefe Administrativo  
OAB/GO 35.133